

**Exibição de Documentos – Autos 65.960/2010.**

**Requerente: José Fernandes dos Santos.**

**Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**José Fernandes dos Santos**, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face de **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 35/36), o Banco não opôs resistência ao pedido, apresentando os documentos solicitados às fls. 39/45. Na ocasião, postulou pela imposição dos ônus sucumbenciais ao requerente.

Réplica às fls. 52/59.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

#### **2 – Mérito**

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à

apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

A propósito, não está também o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV)<sup>1</sup>, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Ademais, ainda que fosse outro o entendimento, ausente impugnação quanto à notificação extrajudicial de fls. 15/16 - cujo protocolo junto a determinada agência é fato incontroverso nos autos, consoante o que se deduz das razões da parte requerida<sup>2</sup> (fls. 35) - esta só confirma o

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

<sup>2</sup> Quando afirma: *estes poderiam ser obtidos somente através de pesquisa junto ao nosso Departamento de documentação, o qual por sua vez já estava diligenciando para o devido cumprimento e satisfação da pretensão requerida.*

interesse do requerente em utilizar-se das vias do judiciário para obter o provimento da exibição.

A par dessas considerações, verifica-se que o requerido apresentou os documentos solicitados pelo requerente, permitindo a checagem almejada.

Com isso, houve, mesmo que tardio, reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 26, do CPC, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

Registre-se, por derradeiro, que não há que se falar em ausência de pretensão resistida, já que instado extrajudicialmente a proceder à respectiva exibição (fls. 15/16), o requerido manteve-se inerte, vindo a exhibir os documentos pleiteados somente após determinação judicial.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 10 de outubro de 2011.

**Matheus Orlandi Mendes**

**Juiz de Direito**